



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000665-52.2024.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante MARIA EDINETE DE GOIS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA SUPERMERCADO AVENIDA e OMNI BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000665-52.2024.8.26.0456

**APELANTE: MARIA EDINETE DE GOIS DOS SANTOS
(JUSTIÇA GRATUITA)**

**APELADOS: CASA AVENIDA COÉRCIO E IMPORTAÇÃO
LTDA - SUPERMERCADO AVENIDA E OUTRO**

COMARCA: PIRAPOZINHO

VOTO Nº 27.067

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA -
CARTÃO DE CRÉDITO - AUTORA - ALEGAÇÃO - COBRANÇA
EM DUPLICIDADE - FATURA - VENCIMENTO EM JANEIRO DE
2024 -PAGAMENTO ANTECIPADO EM QUANTIA INFERIOR - RÉU
- AJUSTE DOS VALORES NA FATURA SUBSEQUENTE DE
FEVEREIRO DE 2024 COM A INCLUSÃO DAS COMPRAS E
ENCARGOS DECORRENTES DA INADIMPLÊNCIA - RÉ -
ABATIMENTO DO QUE PAGO EM DUPLICIDADE - COBRANÇA -
REGULARIDADE - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA -
SENTENÇA - MANUTENÇÃO.**

APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por MARIA EDINETE DE GOIS DOS SANTOS contra Omni Banco S/A e Casa Avenida Comércio e Importação Ltda Supermercado Avenida, nos termos da fundamentação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, atualizada, condicionado o pagamento à cessação da necessidade, no quinquênio*” (fls. 188/192).

A autora apelou. Argumenta que pretendeu o pagamento antecipado da fatura vencida em janeiro de 2024. Preposto da segunda ré,

por equívoco, entregou-lhe fatura vencida em dezembro de 2023. Efetuou pagamento em duplicidade de R\$ 410,32. Diante disso, a quitação não se deu na integralidade. O valor correto seria R\$ 739,18, o que acarretou a incidência de encargos moratórios. Insiste na devolução do que quitado a mais e no direito à verba indenitária extrapatrimonial. Pretende a reforma da sentença (fls. 195/201).

Os réus contrarrazoaram (fls. 205/22 e 213/217).

É O RELATÓRIO.

A autora se insurge contra a cobrança de fatura de cartão de crédito. Argumenta que pagou em duplicidade R\$ 410,32 por erro do preposto do segundo réu, que lhe entregou fatura com vencimento em dezembro de 2023, enquanto o correto seria a de janeiro de 2024.

A despeito da confusão nos pagamentos, inexistente cobrança em duplicidade ou incorreção. Na fatura vencida em janeiro de 2024 lançaram-se os dois pagamentos de R\$ 410,32. Veja-se:

Data de fechamento da fatura: 30/12/23

Valor total: R\$739,18

Vencimento: 12/01/24

Pagamento mínimo (a partir de)*: R\$355,28

Parcelamento: Até 12 X R\$137,31

Limite total: R\$1.200,00

Resumo:

Total da fatura anterior: R\$410,32

Pagamento recebido: R\$820,64

Debitos, despesas e serviços: R\$1.149,50

**Para saber o limite disponível favor consultar através dos canais como: suafatura.biz.com.br,
Central de Relacionamento, ou aplicativo.**

*Sujeito a: cobrança de encargos rotativos.

Transações

Data	Descrição	Crédito	Débito
	Saldo Anterior - Vencimento 12/12		410,32
01/12	Pagamento Tef Pl	-410,32	
01/12	Supermercado Casa Avenida		518,47
30/12	Supermercado Casa Avenida		616,13
30/12	Anuidade		14,90
30/12	Pagamento Tef Pl	-410,32	
Subtotal (em R\$)		-820,64	1.559,82
Total da Fatura (em R\$)			739,18

A diferença não honrada e os encargos oriundos do inadimplimento foram computados na fatura subsequente de fevereiro de 2024:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de fechamento da fatura: 30/01/24

Valor total: R\$956,73

Vencimento: 12/02/24

Pagamento mínimo (a partir de)*: R\$956,73

Parcelamento: Até 12 X R\$177,72

Limite total: R\$1.200,00

Resumo:

Total da fatura anterior: R\$739,18

Pagamento recebido: R\$0,00

Debitos, despesas e serviços: R\$217,55

**Para saber o limite disponível favor consultar através dos canais como: suaefatura.biz.com.br,
Central de Relacionamento, ou aplicativo.**

*Sujeito a: cobrança de encargos rotativos.

Transacões

Data	Descrição	Crédito	Débito
	Saldo Anterior - Vencimento 12/01		739,18
17/01	Reembolso De Despesa De Cobrança De Terceiros		19,90
30/01	Multa		14,78
30/01	Mora		7,64
30/01	Anuidade		14,90
30/01	Juros Remuneratórios		160,33
	Subtotal (em R\$)	-0,00	956,73
	Total da Fatura (em R\$)		956,73

Inexiste irregularidade. A disponibilização de fatura incorreta não exime a responsabilidade da autora na conferência do documento. Não há ilícito e, por consequência, dano moral a se reconhecer.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 11, do CPC), com observância de que a autora goza da gratuidade processual (fls. 53).

TAVARES DE ALMEIDA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR